



**Prestação de Contas Partidária. Diretório Regional. Exercício 2016. Irregularidades não sanadas. Gravidade. Devolução da importância irregular acrescida de Multa de 10% (dez por cento). Desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário. Art. 37, caput e § 3º, da Lei nº 9.096/95. Rejeição das contas.**



O Tribunal, à unanimidade, desaprovou as contas apresentadas. O relator consignou, de início, que concedida a devida oportunidade ao partido político para regularizar as graves falhas detectadas pela unidade técnica, e não tendo elas sido sanadas, impõe-se a rejeição das contas. Ressaltou que a constatação de falhas que, no conjunto, comprometem a regularidade das contas, enseja a sua desaprovação, nos termos do art. 46, inc. III, alínea ‘a’ e 49, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Aduziu que a desaprovação das contas do partido implica a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20 % (vinte por cento), de acordo com o que prevê a Lei nº 9.096/1995, art. 37, caput. Concluiu pela rejeição da Prestação de contas com a determinação de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa no montante de 10% (dez por cento), cujo pagamento deverá ser



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



realizado por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0600180-16.2017.6.09.0000, de 15/04/20120,](#)  
[Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)

**Partido político. Requerimento. Regularização. Prestação de contas anual. Exercício 2009. Inadimplência. Contas julgadas não prestadas. Impossibilidade de atendimento das exigências legais em razão do lapso temporal. Inviabilidade de manutenção de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário. Deferimento do pedido.**



O Tribunal, à unanimidade, deferiu o pedido formulado. O relator destacou ser possível a regularização, pelas agremiações partidárias, das contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 59, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Ressaltou que ante a impossibilidade de se verificar a utilização ou não de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, dado o lapso temporal de mais de uma década, há que se presumir a boa-fé dos atuais

dirigentes partidários e deferir o pedido de regularização, porquanto



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



inalterável a situação do partido. Consignou que a perpetuação de uma pena, no caso a manutenção da suspensão de cotas do Fundo Partidário, é vedada, por ser incompatível com o Estado Democrático de Direito, razão pela qual o pedido de regularização deve ser deferido. Deferimento do pedido formulado.

[Petição \(Pet\) nº 0600639-47.2019.6.09.0000, de 23/04/2020, Relator Juiz Alderico Rocha dos Santos.](#)

**Prestação de contas. Eleições 2018. Partido político. Irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas. Utilização irregular de recursos do fundo partidário. Desaprovação. Sanção de suspensão do recebimento de cota do fundo partidário pelo período de dois meses.**



O Tribunal, à unanimidade, julgou desaprovadas a Prestação de Contas. O relator ressaltou que a ausência de repasse do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero, contraria a decisão proferida na ADI STF n.º 5.617 e o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Destacou que os recursos do Fundo Partidário, indevidamente utilizados ou cuja destinação não tenha sido comprovada, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



União (GRU), na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553, de 18.12.2017. Consignou que o partido que não cumpre o disposto no inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, deve, transferir o saldo para conta específica, de modo que o saldo remanescente seja aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a ser aplicado na mesma finalidade. Concluiu que as falhas nas contas comprometem a sua confiabilidade, razão pela qual as julgou desaprovadas. das contas. Contas desaprovadas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0603047-45.2018.6.09.0000, de 27/04/2020, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.](#)

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.